

DÁ REDAÇÃO E DISPOSIÇÃO AO  
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA.

JOÃO CANÍSIO HOFFMANN, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente,

LEI

TÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Art. 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades estatais, os templos, as igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 4º O Alvará de Licença somente será concedido atendidas as exigências e normas estabelecidas no Plano Diretor e demais Leis e regulamentos municipais.

§ 5º O Alvará de Licença deverá ser renovado dentro das condições estabelecidas no Código Tributário do Município.

Art. 2º Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos Municipais:

- I - número de inscrição;
- II - localização do estabelecimento;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.

§ 1º Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no País.

§ 2º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º O estabelecimento cujo alvará caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 3º O Alvará de Licença para localização temporária de estabelecimento, vigorará pelo prazo nele estipulado o qual em hipótese alguma, poderá ser superior a 3 (três) meses.

Art. 4º O Alvará de Licença poderá ser cassado:

I - quando se trata de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública e nos casos previstos por este Código, Leis e Regulamentos Municipais;

III - quando da realização de diversão ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 (trezentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde, asilos;

IV - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;

V - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;

VI - quando constatado que a implantação ou ampliação do estabelecimento se deu em desacordo com os elementos apresentados, quando da solicitação da Licença.

§ 1º Cassada a Licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 5º A Licença para funcionamento será precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 6º Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 7º É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do município.

Art. 8º O pedido de licença para localização de que trata o artigo 6 deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno.

Art. 9º Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I - Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa máxima.

Art. 10. A transgressão às disposições deste capítulo implicam em multa de 100% (cem porcento) a 500% ( quinhentos porcento) do VRM.

**CAPÍTULO II**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 11 Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improisão de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 12 Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Salvador do Sul, sem o respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 13 No Alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- I - número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionou o comércio ambulante.

§ 1º O Alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

Art. 14 É proibido ao vendedor ambulante:

I - A área a ser ocupada pelos Camelôs, que deverá ser demarcada pela Secretaria Municipal de Obras e Viação e se restringirá ao lado externo do passeio em apreço, não poderá exceder 50%(cinquenta por cento) da largura do mesmo, descontando-se o canteiro existente;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial e a menos de 05 (cinco) metros das esquinas;

III - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único. Excetuam-se das exigências do item II o estacionamento necessário para efetuar-se as vendas.

Art. 15 Os vendedores ambulantes de frutas e verduras portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único. Excetuam-se dessas exigências os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 16 Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário Municipal competente.

Art. 17 Os vendedores ambulantes notoriamente pobres com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão por

solicitação a requerimento para o Executivo Municipal e este submetê-los-á à apreciação do plenário do Legislativo Municipal, ter redução do imposto e da taxa do Alvará de Licença ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 18 Aplicam-se ao Comércio ambulante, no que couber as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 19 As transgressões às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 20% (vinte por cento a 100% (cem por cento) do VRM.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 02 de março de 1993.

Registre-se e Publique-se

Adir Stein  
Secretário

João Canísio Hoffmann  
Prefeito Municipal